

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 009 /2021

01 Pareceres Pendentes
Protocolo: 00000000
Data/Hora: 16/02/2021 10:30:00
Respondeu: my

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 08/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino que visa instituir o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do espectro Autista (TEA) no Município”.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

Todavia, os artigos 3º, 4º, 5º e 7º estão impondo obrigações á Administração, ferindo o princípio da separação dos poderes e da reserva da administração, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos* (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, desde que não ocorra imposição de atribuições típicas da administração ao Poder Executivo, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020.

Dessa forma, solicito que esta r.Comissão redija uma emenda ao projeto para o fim de suprimir os artigos 3º, 4º, 5º e 7º, bem como suprimir a expressão “**dirigidas ao Departamento de Saúde**” contida no art. 6º ou solicite ao autor do projeto que o faça, posto que da maneira que se apresenta é ilegal.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM, posto que não estão entre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 55, § 3º e art. 70 da LOM), portanto de natureza concorrente:



"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e providenciada a correção solicitada, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não seja efetuada as supressões solicitadas, o projeto é **ilegal**, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de Fevereiro de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico